



ACÓRDÃO N.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE MARABÁ/PA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2013.3.025223-4
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: AYANE DE JESUS RODRIGUES
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA
– CONCURSO PÚBLICO – LIMINAR – ALTERAÇÃO DE
REQUISITO PREVISTO NO EDITAL – IMPOSSIBILIDADE -
AUSENTE OS REQUISITOS – AGRAVO PROVIDO.

I – Não estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança, quando o impetrante pretende a alteração de regra prevista em Edital que regula o concurso público.

II - À unanimidade, agravo conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, e dar-lhe provimento nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 17 de agosto de 2015. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Des. Marneide Trindade Pereira Merabet, Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Neto. Sessão presidida pela Exma. Sra. Des. Marneide Trindade Pereira Merabet.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES: (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por ESTADO DO PARÁ, contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá/PA, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por AYANE DE JESUS RODRIGUES.

A decisão combatida restou assim ementada à fl. 58:

“Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que eliminou o impetrante por ter sido reprovado na avaliação de saúde, até decisão ulterior, devendo convocar o impetrante para a terceira fase do certame, sem prejuízo da posterior realização de nova avaliação de saúde, que deverá ser fundamentada nos termos do item 7.3.6 do Edital 001/PMPA de junho de 2012, concurso público 003/2012”.

Em suas razões recursais destacou que na avaliação médica o Agravado foi considerado inapto em razão de que: “ELIMINADO NA AVALIAÇÃO DE SAÚDE – EXAME MÉDICO (EXAME ANTROPOMÉTRICO), CONFORME ITEM 7.3.1.1 DO EDITAL”. Tal circunstância foi reforçada por ocasião do julgamento do recurso administrativo por ela interposto, nesta oportunidade a Junta de Saúde disponibilizou o seguinte parecer: “A requerente apresentou, por ocasião da avaliação antropométrica, altura



inferior a 1.60m (um metro e sessenta) ferindo os critérios estabelecidos no Edital 001/PMPA”.

Asseverou que o Agravado impetrou o Mandado de Segurança com intuito de prosseguir no certame, uma vez que as exigências editalícias não estão previstas em lei, bem como são desproporcionais e desarrazoadas, não tendo relação com as atividades e funções do cargo disputado.

Salientou que tal constatação resultou na aplicação do estabelecido no Edital do Concurso precisamente no item 7.3.1.1 que preceitua: ‘A avaliação de Saúde compreenderá: EXAME MÉDICO: o exame médico do candidato avaliará se o mesmo dispõe condições de saúde física e mental que o tornam apto ao exercício das atividades próprias da função policial militar, desta feita, de posse do resultado dos exames descritos anteriormente, a junta de saúde do concurso fará, no candidato, as seguintes avaliações: Avaliação Clínica, Avaliação Oftalmológica e Avaliação Odontológica. EXAME ANTROPOMÉTRICO: serão avaliados peso, altura, relação peso-altura através do índice de Massa Corpórea (IMC); o cálculo do IMC será realizado pela fórmula $IMC = \frac{Kg}{m^2}$ (onde o peso, em quilogramas, é dividido pelo quadrado da altura, em metros); o IMC que aprovará o candidato deverá estar entre 18 e 25; candidatos que apresentem IMC entre 25 e 30, porém, à custa de hipertrofia muscular, serão avaliados individualmente a critério da junta de saúde do concurso’.

Repisou que foi este o motivo do Agravado ter sido considerado inapto.

Discorreu acerca do cabimento do Agravo em sua modalidade por instrumento.

Afirmou que atuou de acordo com os Princípios da Legalidade Estrita e da vinculação ao edital.

Aludiu ser impossível ao Poder Judiciário interferir nos critérios estabelecidos no Edital, por caracterizar interferência no mérito administrativo e assim ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.



Defendeu a legalidade da eliminação da agravada do concurso público em decorrência da mesma ter descumprido o item 7.3.1.1, ocasionando inaptidão prevista no art. 7.3.6 subitem “a” do Edital nº 001/PMPA, suficientes para motivar a declaração de inaptidão para o exercício de atividade militar, conforme certidão acostada à fl. 26. O Edital estabelece no item 7.3.6 que: “As causas que implicam em inaptidão do candidato durante a Avaliação de Saúde são as seguintes: a) Altura inferior a 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para o sexo masculino, e inferior a 1,60 (um metro e sessenta centímetros) para o sexo feminino”.

Requeru a concessão do efeito ativo para suspender os efeitos da medida liminar concedida, por não estarem presentes os requisitos necessários.

Finalizou clamando pelo provimento do recurso.

Acostou documentos (fls. 14/82).

Presentes os requisitos deferi a medida excepcional à fls. 85/88.

Às fls. 90/153 foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – LIMINAR – ALTERAÇÃO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL – IMPOSSIBILIDADE - AUSENTE OS REQUISITOS – AGRAVO PROVIDO.

I – Não estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança, quando o impetrante pretende a alteração de regra prevista em Edital que regula o concurso público.

II - À unanimidade, agravo conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

VOTO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

In casu, posso antecipar que merece acolhimento a pretensão recursal.

Para evitar desnecessária tautologia, vale a pena repetir o entendimento declinado quando precisamente às fls. 85/88, examinei o efeito suspensivo conferido ao presente recurso de agravo de instrumento. Já naquela oportunidade tornou-se necessário delimitar muito bem o conteúdo de toda a controvérsia, justamente para afastar o convencimento firmado na decisão de primeiro grau.

Vejamos os fundamentos adotados como *ratio decidendi*:

“Quanto a fumaça do bom direito a mesma reside no fato de *prima facie* o Agravado/impetrante não deter direito líquido e certo, conforme sustentou, pois ao permitir a modificação de regra do edital do certame, precisamente do item 7.3.6, “a”, somente para ele, o beneficiária de forma desarrazoada, ferindo o princípio da impessoalidade da igualdade, no qual devem ser pautadas as atuações estatais.”

Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO GEOGRÁFICO APÓS A HOMOLOGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. VIOLAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação discricionária da Administração na escolha das regras editalícias de concurso público, desde que observados os preceitos constitucionais, notadamente o da igualdade.



2. A modificação do critério de regionalização das vagas estabelecida na abertura do certame, dando-se nova oportunidade a candidatos não convocados nos termos originariamente previstos, sem estendê-la aos demais concorrentes, consubstancia violação dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

(...)"

(MS 13.583/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013)

E não menos importante, é sabido que a Administração Pública deve respeitar as normas previstas no Edital do Concurso Público, atendendo assim o chamado Princípio da Vinculação ao Edital.

Já o perigo da demora está corporificado no fato do Estado do Pará ser obrigado a descumprir norma do Edital e ainda no efeito multiplicador de tal decisão."

Nesse contexto, se mostra oportuno repisar precisamente o âmago do imbróglio.

O agravado pretende alterar as seguintes regras expressas no Edital:

"7.3.6. As causas que implicam em inaptidão do candidato durante a Avaliação de Saúde são as seguintes:

a) Altura inferior a 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para o sexo masculino, e inferior a 1,60 (um metro e sessenta centímetros) para o sexo feminino".

Contudo, conforme detidamente exposto quando da análise do pedido excepcional, entendo não ser está a melhor a medida.

Pois repiso, tal alteração iria contrariar os Princípios da Impessoalidade, da Igualdade e da Vinculação ao Edital.

Apenas para ilustrar trago os ensinamentos da doutrina do Professor José dos Santos Carvalho Filho:



“O concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema do mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos.

Baseia-se o concurso em três postulados fundamentais. O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos.”

Com as considerações declinadas alhures, e na esteira da decisão que lancei quando do recebimento do agravo e concessão do efeito excepcional postulado, DOU PROVIMENTO ao recurso para cassar a decisão recorrida.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 17 de agosto de 2015.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR